

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2003

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.

AUTOR: Deputado **ROGÉRIO SILVA**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

Oferecido à apreciação do Congresso Nacional pelo nobre deputado Rogério Silva (PMDB-MT), no dia 31 de março de 2003, o Projeto de Lei nº 566 foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 28 de abril a 5 de maio do corrente ano. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe, agora, nossa manifestação quanto ao mérito cultural da presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 566, de 2003, propõe nova redação para o art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, que “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Aprovado o projeto em exame, além da divulgação já obrigatória do texto da proposta de contrato, do valor apurado na forma do art. 1º da Lei e do número de vagas por sala-classe, torna-se também obrigação, do estabelecimento de ensino, a divulgação da lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, também no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Na justificação, o autor do Projeto em análise, argumenta *que esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, pois é comum, e legítimo, que os estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos.*

Para impedir que as famílias não tenham outra opção a não ser adquirir o material para seus filhos na própria escola onde estão matriculados, é que se entende ser a divulgação – com antecedência – da lista do material providência necessária a fim de garantir o direito do consumidor. Com essa medida, objetiva-se assegurar aos pais ou responsáveis pelos estudantes o tempo necessário para realizar pesquisa de preços em vários estabelecimentos comerciais, escolher livremente seu fornecedor e, assim, economizar na compra do material escolar de seus filhos. Ao mesmo tempo, estimula-se a concorrência, corroborando, dessa maneira, para o controle de preços na sociedade.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 566, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora